



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04026-00038370/2024-40

LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.641.075/0001-17, com sede na Rua do Comércio, 1055, Centro, na cidade de Taquaruçu do Sul/RS, vem por intermédio de sua diretora abaixo assinada, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, da Lei nº 14.133/2021, combinado com artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e item 9 do Edital interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida por esta digna Comissão de Licitação que aceitou e habilitou a proposta da empresa **AC Multi Maquinas & Ferramentas Ltda**, CNPJ 43.510.533/0001-26, para os **itens 1 e 2**, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe, embasa e comprova.

### 1. PRELIMINARMENTE

Requer a recorrente que seja recebido o presente recurso e suas razões e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o

**Licitare, Produtos Materiais e Serviços Ltda • CNPJ: 18.641.075/0001-17**  
Rua do Comércio, 1055 • Centro • CEP: 98410-000 • Taquaruçu do Sul/RS • Tel. (55) 3739-1206  
[licitacao@licitare.com.br](mailto:licitacao@licitare.com.br) • [comercial@licitare.com.br](mailto:comercial@licitare.com.br)

[www.licitare.com.br](http://www.licitare.com.br)



artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, concedendo efeito suspensivo até o seu julgamento final dentro da esfera administrativa.

## 2. DOS FATOS

A empresa AC Multi Maquinas & Ferramentas Ltda teve sua proposta de preço aceita e habilitada para os itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 90005/2025. Entretanto, o licitante descumpriu a exigência definida na habilitação técnica, apresentando atestado insuficiente para comprovação a capacidade técnica operacional conforme determinado no edital. Houve, portanto, manifesta inobservância dos Princípios Constitucionais e Administrativos que devem ser incondicionalmente seguidos pela Administração Pública.

O edital é claro quanto a exigência para qualificação técnica no item 8.2.1 do edital:

### *8.2.1. Qualificação técnica*

*I - Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e **compatível em características e prazos com o objeto da licitação;***

*II - A licitante deverá apresentar comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características e quantidades com o objeto desta contratação.***

*a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes **características mínimas: que o proponente já forneceu pelo menos 5% (cinco por cento) de materiais similares.** (grifei)*

Verificando a documentação entregue, consta apenas um atestado de capacidade técnica fornecido por uma empresa privada T.A.S (Tarcisio Alves da Silva) com 3 unidades de produto não relacionados e não compatível com o objeto licitado. Destaca-se que a empresa AC Multi Maquinas & Ferramentas Ltda foi convocada em duas oportunidades, sendo que na segunda

**Licitare, Produtos Materiais e Serviços Ltda • CNPJ: 18.641.075/0001-17**

Rua do Comércio, 1055 • Centro • CEP: 98410-000 • Taquaruçu do Sul/RS • Tel. (55) 3739-1206

[licitacao@licitare.com.br](mailto:licitacao@licitare.com.br) • [comercial@licitare.com.br](mailto:comercial@licitare.com.br)

[www.licitare.com.br](http://www.licitare.com.br)

MARCIO  
GAMBIN:94596549087


Assinado de forma digital por  
MARCIO GAMBIN:94596549087  
Dados: 2025.03.14 13:30:36  
-03'00"



convocação houve alerta no chat, para que, complementasse os documentos de habilitação. Ainda assim, a empresa não anexou nenhum novo Atestado de Capacidade Técnica, e sim, uma nota fiscal de venda que sequer se refere ao atestado apresentado na primeira convocação.

O atestado entregue não cumpre os requisitos estabelecidos, pois não é “compatível em **características e quantidades** com o objeto desta contratação”. Conforme determina o edital, o atestado deve satisfazer duas exigências, conforme segue:

- Características do objeto do edital: O objeto da licitação são CADEADOS, no entanto, o único atestado apresentado possui dois produtos NÃO SIMILARES: motopodador e bomba de água.
- Quantidade de 5%: A quantidade total, somando o item um e dois é de 1610 unidades de cadeados, ou seja, a quantidade mínima de material compatível a ser apresentada é de **80 unidades**. O único atestado apresentado contem 3 unidades de produtos não similares.

	CNPJ: 44.710.095/0001-02 ENDEREÇO: QUADRA 18 CONJUNTO B LOTE 13 SETOR CENTRAL GAMA-DF TELEFONE: 61 99298-7888		
<b>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</b>			
Atestamos, para os devidos fins a quem possa interessar, que a empresa AC MULTI MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 43.510.533/0001-26, estabelecida no Setor Sma Conjunto F Lote 09 Loja 09, Gama, Brasília-DF, CEP: 72429-050, forneceu para nossa empresa produto abaixo relacionado:			
Nº	PRODUTO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE
1	MOTOPODADOR DE GALHOS GASOLINA 2T 33CC 1,3 HP COM EXTENSOR	UN	2
2	ALTRI BOMBA DE ÁGUA SUBMERSA 12.5CV TRIF 2220V/380V	UN	1
Atestamos ainda que até a presente data, <del>in</del> existe ocorrência que desabone a consulta Administrativo/Financeiro relativo à empresa fornecedora.			

**Licitare, Produtos Materiais e Serviços Ltda • CNPJ: 18.641.075/0001-17**

Rua do Comércio, 1055 • Centro • CEP: 98410-000 • Taquaruçu do Sul/RS • Tel. (55) 3739-1206

[licitacao@licitare.com.br](mailto:licitacao@licitare.com.br) • [comercial@licitare.com.br](mailto:comercial@licitare.com.br)

[www.licitare.com.br](http://www.licitare.com.br)



Na segunda convocação para envio de documentos de habilitação a empresa entregou a Nota Fiscal nº 933. A NF apresentada não se refere ao atestado de capacidade técnica apresentado, pois a venda foi realizada para o cliente COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Além disso, a NF não veio acompanhada do Atestado e Capacidade Técnica, sendo, portanto, um documento nulo.

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE		CHAVE DE ACESSO										
<p><b>AC MULTI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA</b> Setor SMA Conjunto F. 09 Gama - 72429-050 Brasília - DF Fone/Fax: 61984111578</p>		<p>Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica</p> <p>0 - ENTRADA 1 - SAÍDA</p> <p>Nº. 000.000.933 Série 008 Folha 1/2</p>		<p>5325 0143 5105 3300 0126 5500 8000 0009 3312 0250 1221</p> <p>Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora</p>										
NATUREZA DA OPERAÇÃO		Venda		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO										
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ / CPF											
0808382900177	0808382900177		253250004689561 - 22/01/2025 12:16:35											
DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO										
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF		38.070.074/0001-77		22/01/2025										
ENDEREÇO		BAIRRO / DISTRITO		CEP										
Avenida Jequitibá, 155		Sul (Águas Claras)		71929-540										
MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL										
Brasília		DF		0738422500137										
HORA DA SAÍDA/ENTRADA		12:16:00												
FATURA / DUPLICATA														
Num: 001														
Venc: 22/01/2025														
Valor: R\$ 315.032,86														
CÁLCULO DO IMPOSTO														
BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS						
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	315.032,86						
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA						
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	315.032,86						
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS														
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF								
		9-Sem Transporte												
ENDEREÇO			MUNICÍPIO			UF								
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO									
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/COSOS	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
342440	TIPO DE BOMBA CENTRIFUGA. POTENCIA 7,5CV VAZÃO (M³/H) 8, MCA 50, TENSÃO TRIFÁSICA SOMAR S5C145 - LIC	84137090	0102	5102	UN	6,0000	3.300,0000	19.800,00	0,00	0,00	0,00		0,00	

Diante do exposto, conclui-se que a empresa AC Multi Maquinas & Ferramentas Ltda NÃO ATENDEU O REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, pois não apresentou Atestado de Capacidade Técnica cujas informações atendam ao exigido no edital, desta forma devendo ser inabilitada no processo, de acordo com o regramento contido no instrumento convocatório, ao qual todos os licitantes bem como a administração permanecem atrelados.

### 3. DOS FUNDAMENTOS

**Licitare, Produtos Materiais e Serviços Ltda • CNPJ: 18.641.075/0001-17**  
Rua do Comércio, 1055 • Centro • CEP: 98410-000 • Taquaruçu do Sul/RS • Tel. (55) 3739-1206  
[licitacao@licitare.com.br](mailto:licitacao@licitare.com.br) • [comercial@licitare.com.br](http://comercial@licitare.com.br)

[www.licitare.com.br](http://www.licitare.com.br)



Conforme já demonstrado, o edital é claro quanto ao regramento para qualificação técnica da empresa na fase de habilitação em seu item 8.2.1 e subitens. Uma vez definido o regramento, não podem estas regras ser aletradas durante o andamento da sessão, incorrendo no risco de frustrar a competitividade entre os licitantes devido a afronta aos princípios básicos do procedimento dentre eles a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, igualdade, publicidade entre outros.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...] (grifei)*

O Edital é categórico ao pontuar que deverão ser desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, que não estejam em conformidade com os requisitos nele estabelecidos e ainda cujos documentos de habilitação não atendam às exigências definidas:

*7.7. Será **desclassificada** a proposta vencedora que:*

*7.7.1. **contiver vícios insanáveis;***

*7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*

*7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*

*7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*7.7.5. **apresentar desconformidade** com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.*

*8.20. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.16.1. (grifei)*

Em razão das informações demonstradas, não restam dúvidas que a empresa AC Multi Maquinas & Ferramentas Ltda descumpriu com requisito mínimo exigido para a habilitação, sendo

**Licitare, Produtos Materiais e Serviços Ltda • CNPJ: 18.641.075/0001-17**

Rua do Comércio, 1055 • Centro • CEP: 98410-000 • Taquaruçu do Sul/RS • Tel. (55) 3739-1206

[licitacao@licitare.com.br](mailto:licitacao@licitare.com.br) • [comercial@licitare.com.br](mailto:comercial@licitare.com.br)

[www.licitare.com.br](http://www.licitare.com.br)

MARCIO

GAMBIN:945965490

87

Assinado de forma digital por  
MARCIO GAMBIN:94596549087  
Dados: 2025.03.14 13:47:40 -03'00'



inapta ao aceite de sua proposta. Diante da situação apresentada, se a decisão não for reformada, a licitante obterá vantagem indevida frente a Administração, e esta estará sujeita a receber produto diverso daquele solicitado.

O art. 59 da Lei 14.133/2021 diz que o julgamento e classificação das propostas será processado de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital, cabendo desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Importante mencionar que nada na Lei nº 14.133/2021 permite que se abra para um licitante, em momento de diligência (artigo 59, § 2º, e artigo 64), a apresentação de nova oferta, diversa da original, conforme definido ainda no edital:

*8.18. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e Decreto nº 44.330/2023, art. 135, §3º). (grifei)*

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo. É neste tocante que incide precisamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Leciona José dos Santos Carvalho Filho que todos os interessados em contratar com a administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro, ou seja, ao aceitar e habilitar a licitante AC Multi Maquinas & Ferramentas Ltda, esta respeitosa Comissão de Licitações infringiu, além da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, a Isonomia e Igualdade entre os participantes do certame. Agora na fase recursal tem a oportunidade de reformar a decisão.

Para Hely Lopes Meireles a licitação se desenvolve através de atos vinculantes da Administração para os licitantes e deve propiciar igual oportunidade a todos os interessados.

Cabe destacar ainda que o art. 9º da Lei 14.133/21 veda explicitamente aos agentes públicos comprometer ou frustrar a competitividade entre os licitantes, bem como em estabelecer tratamento diferenciado entre eles. Tem-se, portanto, caracterizado a frustração da competição ao

**Licitare, Produtos Materiais e Serviços Ltda • CNPJ: 18.641.075/0001-17**

Rua do Comércio, 1055 • Centro • CEP: 98410-000 • Taquaruçu do Sul/RS • Tel. (55) 3739-1206

[licitacao@licitare.com.br](mailto:licitacao@licitare.com.br) • [comercial@licitare.com.br](mailto:comercial@licitare.com.br)

[www.licitare.com.br](http://www.licitare.com.br)

MARCIO  
GAMBIN:9459654908  
7

Assinado de forma digital por  
MARCIO GAMBIN:94596549087  
Dados: 2025.03.14 13:47:59  
-0300



aceitar a proposta de preços cujos documentos de habilitação apresentados não atendem as regras definidas no edital.

Isto posto, considerando a imperiosa necessidade de desclassificação da proposta cuja habilitação técnica não atende ao determinado, visando a observância aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia, e da Igualdade, pugna-se pela retificação da decisão, retornando os itens 1 e 2 para a fase de aceitação/habilitação.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se:

- a. O conhecimento do presente Recurso Administrativo, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, para no mérito, julgá-lo procedente;
- b. O retorno dos itens 1 e 2 para a fase de aceitação e habilitação para que se proceda a inabilitação da empresa AC Multi Maquinas & Ferramentas Ltda face ao descumprimento do requisito de Qualificação Técnica do Edital;
- c. O retorno dos itens 1 e 2 para a fase de aceitação e habilitação para que esta respeitosa Comissão de Licitação profira decisão pautada nos Princípios Administrativos que norteiam o processo licitatório, infringidos ao aceitar e habilitar a proposta da empresa AC Multi Maquinas & Ferramentas Ltda.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Taquaruçu do Sul/RS, 14 de março de 2025.

MARCIO  
GAMBIN:94596549087

Assinado de forma digital por  
MARCIO GAMBIN:94596549087  
Dados: 2025.03.14 13:48:18 -03'00'

Márcio Gambin  
Diretor



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal  
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações  
Unidade de Licitações

Relatório Nº 27/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 17 de março de 2025.

**PROCESSO:** 04026-00038370/2024-40.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 90005/2025 SEAPE-DF.

**OBJETO:** Registro de Preços para futura **aquisição de CADEADOS TETRA 50MM.**

**ASSUNTO:** Relatório de Recurso Administrativo.

**RECORRENTE:** LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA (165703892).

**RECORRIDA:** AC MULTIMAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 18.641.075/0001-17, referente aos grupos 1 e grupo 2 do PE nº 90005/2025 -SEAPE-DF.

1.2. O recurso atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na legislação vigente, permitindo o prosseguimento à análise das alegações.

1.3. Ressalta-se que a íntegra dos documentos encontra-se disponível no processo para consulta e no Portal de Compras do Governo Federal ([www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br)).

## 2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. A recorrente interpõe recurso contra a decisão que habilitou a empresa recorrida, argumentando que o atestado de capacidade técnica apresentado não atende às exigências do edital. Sustenta que o documento apresentado não demonstra quantitativamente a experiência mínima exigida no instrumento convocatório.

2.2. Assim, solicitando a reforma da decisão, foram utilizados os seguintes argumentos:

*"A empresa AC Multi Maquinas & Ferramentas Ltda teve sua proposta de preço aceita e habilitada para os itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 90005/2025. Entretanto, o licitante descumpriu a exigência definida na habilitação técnica, apresentando atestado insuficiente para comprovação a capacidade técnica operacional conforme determinado no edital. Houve, portanto, manifesta inobservância dos Princípios Constitucionais e Administrativos que devem ser incondicionalmente seguidos pela Administração Pública.*

*(...)*

*Verificando a documentação entregue, consta apenas um atestado de capacidade técnica fornecido por uma empresa privada T.A.S (Tarcisio Alves da Silva) com 3 unidades de produto não relacionados e não compatível com o objeto licitado. Destaca-se que a empresa AC Multi Maquinas & Ferramentas Ltda foi convocada em duas oportunidades, sendo que na segunda convocação houve alerta no chat, para que, complementasse os documentos de habilitação. Ainda assim, a empresa não anexou nenhum novo Atestado de Capacidade Técnica, e sim, uma nota fiscal de venda que sequer se refere ao atestado apresentado na primeira convocação.*

*O atestado entregue não cumpre os requisitos estabelecidos, pois não é "compatível em características e quantidades com o objeto desta contratação".*



Conforme determina o edital, o atestado deve satisfazer duas exigências, conforme segue:

- *Características do objeto do edital: O objeto da licitação são CADEADOS, no entanto, o único atestado apresentado possui dois produtos NÃO SIMILARES: motopodador e bomba de água.*

- *Quantidade de 5%: A quantidade total, somando o item um e dois é de 1610 unidades de cadeados, ou seja, a quantidade mínima de material compatível a ser apresentada é de **80 unidades**. O único atestado apresentado contem 3 unidades de produtos não similares.*

(...)

*Na segunda convocação para envio de documentos de habilitação a empresa entregou a Nota Fiscal nº 933. A NF apresentada não se refere ao atestado de capacidade técnica apresentado, pois a venda foi realizada para o cliente COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Além disso, a NF não veio acompanhada do Atestado e Capacidade Técnica, sendo, portanto, um documento nulo.*

(...)

*Diante do exposto, conclui-se que a empresa AC Multi Maquinas & Ferramentas Ltda NÃO ATENDEU O REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, pois não apresentou Atestado de Capacidade Técnica cujas informações atendam ao exigido no edital, desta forma devendo ser inabilitada no processo, de acordo com o regramento contido no instrumento convocatório, ao qual todos os licitantes bem como a administração permanecem atrelados."*

2.3. É o relato.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A recorrida não apresentou contrarrazões.

### 4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Inicialmente, cabe mencionar que os atos praticados pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio na condução do Pregão Eletrônico nº 90005/2025 foram realizados em estrita conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

4.2. Em resumo, o recurso interposto questiona o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante AC MULTIMAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, especialmente quanto à compatibilidade com o objeto da licitação e ao atendimento dos requisitos quantitativos estabelecidos no edital.

4.3. A Lei nº 14.133/2021 permite convocações distintas para a fase de propostas e para a fase de habilitação, sendo esse procedimento devidamente esclarecido durante o certame. Tendo sido assegurada à licitante a oportunidade de apresentar os documentos de habilitação no momento apropriado, procede-se à análise do atestado de capacidade técnica apresentado.

4.4. O atestado de capacidade técnica é um documento exigido na fase de habilitação, destinado a comprovar a aptidão da licitante para executar o objeto contratual, assegurando à Administração Pública que a empresa possui experiência prévia suficiente para cumprir as obrigações estabelecidas no edital. As exigências devem restringir-se exclusivamente a essa finalidade. Nesse sentido, conforme preceitua a doutrina:

*"A habilitação não é, portanto, um fim em si mesma. Além de reconhecer instrumentabilidade das formas, aplicam-se a essa fase do processo licitatório os três aspectos da proporcionalidade, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito"*

4.5. No presente caso, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante AC MULTI MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA menciona bombas de água e motopodadores de galhos. Embora o objeto licitado seja cadeados, considerou-se a possibilidade de similaridade, uma vez que ambos os itens são comumente comercializados nos mesmos estabelecimentos.

4.6. Já quanto à nota fiscal apresentada pela recorrida, embora comprove um fornecimento compatível com a quantidade exigida, tal documento não se equipara a um atestado de capacidade técnica. Isso porque o atestado não se restringe à comprovação do fornecimento.

4.7. Isto posto, no caso em análise, verifica-se que o atestado apresentado pela recorrida comprova a execução de serviços similares em relação ao valor e ao ramo de atividade, mas não atende integralmente ao requisito editalício quanto à quantidade mínima exigida.

4.8. Ressalta-se que a recorrida não apresentou contrarrazões dentro do prazo previsto, o que, embora não constitua fundamento suficiente para sua desclassificação, pode configurar falta de comprometimento com o certame, inviabilizando sua defesa frente aos argumentos do recurso. Dessa forma, é imprescindível que os interessados zelem pela diligência e respeito aos prazos estabelecidos para assegurar seu direito de resposta.

4.9. Assim, considerando o suporte fático apresentado e em respeito aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, verifica-se que a documentação apresentada pela Recorrida é insuficiente para comprovar sua qualificação técnica. Portanto, é legítimo e necessário revisar a decisão de habilitação, assegurando a justiça e a equidade no processo licitatório.

4.10. Por essas razões, impõe-se a revisão da decisão tomada por esta Pregoeira, tornando sem efeito a habilitação da empresa recorrida.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Nesse sentido, à luz dos fundamentos expostos, decidimos pelo **provimento ao recurso administrativo** interposto pela LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, visto ser tempestivo;
- 2) DAR PROVIMENTO ao recurso da empresa Recorrente.
- 3) RETORNAR o grupo 1 e 2 do Pregão Eletrônico n.º 90005/2025 - SEAPE-DF à fase de julgamento da proposta, para a continuidade do feito.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALANA CARLA BORGES ALVES - Matr.1688538-4, Pregoeiro(a)**, em 24/03/2025, às 15:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=165704072](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=165704072) código CRC= **36801010**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -  
Telefone(s):  
Sítio - [www.seape.df.gov.br](http://www.seape.df.gov.br)